



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061089-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CRISTIANO MARTINS GOMES, ITAÍLSON SANTOS DE OLIVEIRA, JÚLIO CESAR DE SOUZA E SILVA, JULIANO LUIS AZEVEDO, JULIA DA SILVA CARDOSO, JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, JOGLEDSON MARQUES DOS SANTOS, JOELMIR ZANON, JOEL JOSE DA SILVA, JIMMY DA SILVA CUSTOWCHY, JEFFERSON DA SILVA DURAES, IGOR KHENZO HIASA, HUMBERTO JOSÉ DOS SANTOS, GUSTAVO GOMES SANTIAGO, GUILHERME WINCKLER MAZINI, GUILHERME TIAGO DA SILVA, GILSON DOS SANTOS ARAUJO, GERSON RANGEL DOS SANTOS, GABRIEL L. DOMINGOS e DJENANE ARAUJO SILVA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46463

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2061089-19.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: ITAÍLSON SANTOS DE OLIVEIRA (E OUTROS)

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade. Policiais militares.

Com o benefício a gratuidade para os agravantes com renda líquida mensal entre R\$ 1.704,00 e R\$ 6.081,51, não para o agravante com renda líquida mensal de R\$ 7.335,84, que deixou de comprovar situação de hipossuficiência. Recurso parcialmente provido.

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 14 de fevereiro de 2025, pelo eminente magistrado, Doutor Luís Eduardo Medeiros Grisolia, em cumprimento individual de sentença proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policial militar, que indeferiu a gratuidade e determinou o recolhimento das custas no prazo de quinze dias, origem, fls. 74.

Buscam os agravantes a concessão do benefício.

Recurso respondido.

É o relatório.

Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policiais militares, diferenças de quinquênios e sexta-parte, gratuidade.



Com o benefício da gratuidade para os agravantes com renda líquida mensal entre R\$ 1.704,00 e R\$ 6.081,51, fls. 47/66, que não infirma a alegação de falta de condições para custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e das famílias, não para o agravante Gilson dos Santos Araújo, renda líquida mensal de R\$ 7.335,84, fls. 51, que deixou de comprovar situação de hipossuficiência, Código de Processo Civil, artigo 99, § 2º, fls. 82, sem indicativo de falta de condições para arcar com a sua parte nas despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Para tanto, **DÁ-SE** parcial provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, em sua redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator